



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.248 - MG (2012/0218886-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : GUSTAVO BERNARDES RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIELA GIBERTI GERSEN PINTO COELHO

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. ART. 46 DO CÓDIGO PENAL. 3. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. "É defesa a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade na hipótese de condenação não superior a 6 (seis) meses de privação de liberdade. Precedentes."

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a sentença, somente no que tange à substituição da pena privativa de liberdade, a fim de que outra decisão seja proferida, mantendo-se a condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.248 - MG (2012/0218886-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Daniela Giberti Gersen Pinto Coelho, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Irresignada com a pena restritiva de direitos eleita para a substituição, a defesa impetrou **habeas corpus**, perante o Tribunal de origem, aduzindo, em síntese, constrangimento ilegal manifesto, em face da pena privativa de liberdade ter sido arbitrada em patamar inferior ao exigido para viabilizar a substituição por prestação de serviços à comunidade, nos termos da redação do art. 46 do Código Penal.

O Tribunal **a quo**, por maioria, denegou a ordem, conforme infere-se do acórdão de fls. 52/64, ao argumento de que o **habeas corpus** não é a via apropriada ao pleito de anulação da sentença condenatória que transitou em julgado.

No Superior Tribunal de Justiça reitera o impetrante a tese exposta na origem. Aduz, ainda, que o desrespeito aos arts. 1º e 46 do Código Penal, bem como ao princípio da legalidade, são argumentos suficientes para garantir o conhecimento e provimento da impetração. Pretende, por fim, a anulação da sentença.

A liminar foi deferida na decisão de fls. 72/74.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 106/112, opinou pela concessão da ordem de ofício para determinar ao Tribunal **a quo** que julgue o **habeas corpus** impetrado na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.248 - MG (2012/0218886-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam, para sua identificação e correção, o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011).

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

De fato, é possível visualizar a existência de constrangimento ilegal suportado pela paciente, consistente na substituição da pena privativa de liberdade, fixada em seis meses de detenção, por prestação de serviços à comunidade.

Com efeito, a prestação de serviços à comunidade, a teor do art. 46 do Código Penal, é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade, devendo, portanto, o Magistrado singular, ao promover a substituição, optar por modalidades diversas de restrição de direitos para as penas iguais ou inferiores a este patamar.

Ratificando o entendimento adotado:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO A PENA DE DETENÇÃO INFERIOR A SEIS MESES. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Nos termos do art. 46, caput, do Código Penal, a pena privativa de liberdade inferior a 06 meses não pode ser convertida em pena restritiva de direitos na modalidade prestação de serviços à comunidade. Precedentes.

2. Concedida a ordem para, mantida a condenação, reformar a sentença condenatória, tão-somente na parte relativa à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade, para que outra espécie de pena substitutiva seja fixada, nos termos da lei. (HC 119.125/PA, Rel. a Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. HC. USO DE ENTORPECENTES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE FIM-DE-SEMANA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

É defesa a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade na hipótese de condenação não superior a 06 meses de privação de liberdade. Precedente.

Não procede o pedido de imediata aplicação da limitação de fim-de-semana por esta Corte, uma vez que cabe ao juiz da condenação, dentro de suas determinações legais, indicar a pena restritiva de direitos que deverá substituir a pena corporal estabelecida.

Deve ser anulada a sentença de primeiro grau somente no que tange à substituição da pena privativa de liberdade, a fim de que outra decisão seja proferida, mantendo-se a condenação.

*Ordem concedida, nos termos do voto do relator. (HC 25.527/SP, Rel. o Ministro **GILSON DIPP**, QUINTA TURMA, DJ 01/12/2003, p. 375)*

Com efeito, tem-se que a pena imposta à paciente – 6 (seis) meses de detenção – não poderia ter mesmo sido substituída pela prestação de serviços à comunidade, tendo em vista o descompasso desta substituição com o preceito normativo do art. 46 do Código Penal.

Diante do exposto não conheço do **habeas corpus**. Contudo, concedo a ordem de ofício para anular a sentença, somente no que tange à substituição da pena privativa de liberdade, a fim de que outra decisão seja proferida, mantendo-se a condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0218886-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 257.248 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120799424 24097365134 9034165620118130024

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO BERNARDES RODRIGUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : DANIELA GIBERTI GERSEN PINTO COELHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Restritiva de Direitos - Prestação de Serviços à Comunidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.